



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Ex-vereadora Jane Barbosa de Azevedo

Ex-vereador José Feliciano Filho

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SAPÉ**. Poder Legislativo. Exercício de 2012. Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento da decisão constante do item “c” do ACÓRDÃO APL TC 408/2014. Pronunciamento da Corregedoria informando o não cumprimento da determinação (fl. 297/299). Notificação aos interessados e também ao Presidente do Legislativo Mirim. Defesa acostada pelo edil-Presidente. Alegação do gestor de que o Aresto deliberado alcança a gestão antecedente. Ausência de defesa por parte dos vereadores alcançados pelo aresto. Novel manifestação da Corregedoria informando inexistir por parte dos destinatários do ato decisório, a devolução dos equipamentos de informática (computador tipo notebook) cedidos temporariamente ou ressarcimento ao erário do valor correspondente. Pronunciamento do Ministério Público de Contas pela atualização do débito para fins de imputação, declaração de não cumprimento da determinação, aplicação de multa, representação ao Ministério Público Estadual. Declaração de não cumprimento da determinação constante do item “c” do aresto supracitado. Imputação de débito do valor atualizado correspondente aos equipamentos de informática não devolvidos pelos ex-edis, Srs. Jane Barboa de Azevedo e José Feliciano Filho. Cominação de multa aos então edis. Imputação de débito. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte para as providências de estilo.

ACÓRDÃO APL TC 00916/2018

Examinam-se neste instante o cumprimento da decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do ACÓRDÃO APL TC 408/2014, no processo que trata da Prestação de Contas do então Prefeito do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2012, notadamente no que se refere o item “c”.

A aludida decisão foi no sentido de assinar o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-vereadores, Sra. Jane Barbosa de Azevedo e ao Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

Colhe-se às fls. 283 dos autos que o prazo para interposição de recursos contra a decisão vergastada expirou em 19 de setembro de 2014, sem qualquer manifestação do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13

Os então edis, Srs. Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho deixaram transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para cumprimento da sobredita decisão.

A Corregedoria, às fls. 297/299 produziu relatório informando que o gestor não apresentou qualquer documentação e/ou justificativa e concluiu no sentido de que a decisão não foi cumprida.

Na sequência, notificação aos edis supranominados e também ao Presidente do Legislativo Mirim.

Razões de defesa apresentada tão somente pelo edil-Presidente donde se pinça o argumento no sentido de que o Aresto deliberado alcança a gestão antecedente, não existindo liame com o seu período à frente do mencionado poder e a informação de que os bens móveis, alvo da decisão, permanecem sob a posse dos inquinados vereadores.

Manifestação derradeira da Corregedoria informando inexistir por parte dos destinatários do ato decisório, a devolução dos equipamentos de informática (computador tipo notebook) cedidos temporariamente ou ressarcimento ao erário do valor correspondente, sugerindo na hipótese de imputação de débito aos ex-edis, em virtude da apropriação indevida, a atualização do valor monetário individual do equipamento (R\$ 1.589,78), sob o argumento de que a aquisição se deu em 30/12/2010, i.e., há mais de seis anos, tendo a moeda brasileira nesse período experimentado significativa corrosão inflacionária.

O Órgão Ministerial às fls 339/343 se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- A. REMESSA dos autos à Auditoria, com vistas à atualização monetária do valor dos equipamentos não devolvidos para fins de imputação do débito em moeda corrente nacional aos ex-Vereadores Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho, se for o caso, com auxílio da ASTEC;
- B. Declaração de NÃO CUMPRIMENTO das determinações do Acórdão dirigidas aos ex-Edis Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho;
- C. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL aos Srs. Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTC/PB, pelo não atendimento ao disposto no Acórdão exarado ;
- D. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, acerca dos fortes indícios de cometimento de crimes e de atos de improbidade administrativa pelos nominados ex-Edis, Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho, para a adoção das providências cabíveis nas searas administrativa e judicial.

Ato contínuo, os autos seguiram ao Departamenrto Especial de Auditoria - DEA para atualização dos valores com os parâmetros adotados por esta Corte de Contas, nos termos da sugestão da representante do Ministério Público de Contas.

O DEA inicialmente consignou que nos autos do processo TC 4396/15, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sapé, exercício de 2014, sob a Relatoria do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, foi apontado este fato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13

porém, tendo em vista que o assunto está sendo analisado nestes autos e assim, à vista da ocorrência da litispendência, não foi determinada quando do julgamento da aludida Prestação de Contas (Acórdão APL TC 0549/18) a imputação de débito.

Por derradeiro e, considerando que a imputação de débito foi suprimida nos autos do processo TC 04396/15 para que fosse realizada nestes autos, a Auditoria procedeu aos novos cálculos com a data atualizada até o último índice disponível no portal do Banco Central do Brasil, e informou o valor corrigido de R\$ 2.532,85 para cada vereador, a saber:

Nome do ex-vereador(a)	CPF	Valor original (RS)	Valor Corrigido (RS)
Jane Barbosa de Azevedo	055.180.514-50	1.589,78	2.532,85
José Feliciano Filho	045.114.924-68	1.589,78	2.532,85

O Ministério Público, através da cota de fls. 355/57 ratificou os termos do Parecer nº 00823/17, nos valores apurados pela Auditoria, para fins de imputação de débito aos ex-Vereadores acima nominados.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte, adotada através do item “c” do **ACÓRDÃO APL TC 408/2014**, nestes autos do processo de Prestação de Contas do então Prefeito do Município de Sapé, exercício de 2012, no qual foi assinado prazo aos ex-edis para devolução dos bens ao Município.

O menoscabo dos dois, então edis, em dar cumprimento à dita decisão representou dano ao patrimônio do Poder Legislativo (Câmara), ao Erário, e à sociedade, e, por outro lado, enriquecimento ilícito, tendo em vista a apropriação de bem público, fato reprovável sob o ponto de vista da moral pública, da legalidade, da impessoalidade e da legitimidade.

Ademais, o descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Assim, à vista do exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. **Declare** o não cumprimento do item “c” do **ACÓRDÃO APL TC 408/2014**, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-vereadores, Sra. Jane Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook, cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13

2. **Impute** o débito no valor corrigido de R\$ 2.532,85ⁱ equivalentes a 51,26 UFRⁱⁱ, em razão da apropriação de bem público - computador tipo notebook cedido a cada um - pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho;
3. **Assine-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **APLIQUE MULTA PESSOAL** aos Srs. Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTC/PB, no valor de R\$ 788,21, correspondente a 10% do valor máximo previsto na Portaria 18, de 24 de janeiro de 2011 e a 15,95 UFR, pelo não atendimento ao disposto no Acórdão exarado;
5. **Encaminhe** estes autos à Corregedoria da Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5347/13, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “c” do **ACÓRDÃO APL TC 408/2014**, nestes autos do processo de Prestação de Contas do então Prefeito do Município de Sapé, exercício de 2012, e

CONSIDERANDO que restou constatada o enriquecimento ilícito em razão da não devolução pelos então edis, Srs. Jane Barboa de Azevedo e José Feliciano Filho do computador tipo notebook, cedido a cada um, ou do valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o evidente dano provocado ao patrimônio do Poder Legislativo (Câmara), ao Erário e à sociedade;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da legitimidade;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar** o não cumprimento do item “c” do Acórdão ACÓRDÃO APL TC 408/2014 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-vereadores Sra.

ⁱ Valor histórico R\$ 1.589,78

ⁱⁱ UFR: 49,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05347/13

Jane Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook, cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho;

2. **Imputar** o débito no valor corrigido de R\$ 2.532,85ⁱⁱⁱ equivalentes a 51,26 UFR^{iv}, em razão da apropriação de bem público - computador tipo notebook cedido a cada um - pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho;
3. **Assinar** aos ex-edis supranominados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Aplicar** MULTA PESSOAL aos Srs. Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTC/PB, no valor de R\$ 788,21, correspondente a 10% do valor máximo previsto na Portaria 18, de 24 de janeiro de 2011 e a 15,95 UFR, pelo não atendimento ao disposto no Acórdão exarado;
5. **Encaminhar** estes autos à Corregedoria da Corte para as providências a seu cargo.

TCE – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

ⁱⁱⁱ Valor histórico R\$ 1.589,78

^{iv} UFR: 49,41

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 11:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL